

**ESTADO DO PARÁ**

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**

## QUARTEL DO COMANDO GERAL

**RELATÓRIO**

Cumprindo determinação exarada na Portaria nº 052/2017 **BGR nº 20 de 16/06/17** do Sr. CEL QOBM AUGUSTO SÉRGIO **LIMA** DE ALMEIDAsubcomandante de CBMPA, objetivando a apuração de faltas relativo a emissão de declarações sem observar as prescrições definidas no decreto estadual nº 357, de 21 de agosto de 2007, quais sejam: vistoriar estabelecimento e emitir o devido auto de vistoria do corpo de bombeiros, conforme o trâmite administrativo do CBMPA. Atentando para verificar in loco se os estabelecimentos comerciais tinham parâmetros mínimos de segurança conforme prevê o citado decreto; some-se a isso a declaração dada pelo TEM CEL BM RAIMUNDO MANOEL DE JESUS **QUARESMA** DE MIRANDA MF: 5420776-1 de que o referido oficial subalterno teria recebido valores pecuniários de civis para emitir declarações de Vistoria técnicas, onde figura como acusado o 1º TEN **ISRAEL** SILVA DE SOUZA, onde se dá por encerrado os trabalhos de apuração, vem apresentar relatório conclusivo do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS).

1. INTRODUÇÃO.

a) **Portaria** 052/2017 **BGR nº 20 de 16/06/17**.

b) **Acusado**: 1º TEN **ISRAEL** SILVA DE SOUZA

c) **Ofendido**: O ESTADO

d) **Fato**: PERIODO NOS AUTOS DO IPM EM ANEXO.

e) **Dispositivo Infringido**: ART 37, INCISOS XIX, XX, XXIII, XXIV, XLVI, XCIX

f) **Pessoas Inquiridas**: 1º TEM ISRAEL SILVA DE SOUZA, TEN CEL RR RAIMUNDO MANOEL DE JESUS **QUARESMA** DE MIRANDA MAJ QOBM DAVID RICARDO **BAETA**  DE OLIVEIRA

g) **Provas periciais**: Nenhuma

h) **Instrumentos, Objetos e coisas apreendidas**: não houve

i) **Outros dados julgados** **úteis**: nenhum

j) **Ofícios expedidos**:01/17, 02/17, 03/17, 04/17, 05/17, 06/17, 07/17, 08/17, 09/17, 10/17, 11/17

l) **Documentos recebidos**: of 170/2017, relatório de punição nº 041/17, ofício 556/2017, of 557/2017, oficio 309/2017

2. DOS FATOS**.**

Do que foi apurado constata-se que os fatos ocorreram da seguinte forma:

3. ANÁLISE DAS PROVAS.

1. Diante da tentativa de esclarecer o evento, há necessidade de comentar as provas colhidas para o bojo dos autos, para a conclusão final: percebemos que de fato eram emitidas autorizações temporários para os estabelecimentos comerciais mas que as mesmas eram emitidas soba ciência e determinação do CMT da UBM o TCEL QUARESMA conforme depoimentos em fls\_\_\_. Vale assinalar que na própria declaração do TCEL QUARESMA o mesmo afirma que emitia tais declarações temporárias de funcionamento sob a orientação do CAT (Centro de Atividades Técnicas) e ainda sob fiscalização e direcionamento dos vistoriantes cursados conforme fls \_\_\_
2. Em documento exarado pelo CAT em Fls \_\_\_, fica claro que o centro regulador em tela autorizava as Secções de Atividades Técnicas (SAT), após análise de Segurança, emitir autorizações temporárias para funcionamento enquanto tramitava o processo de regularização.

4. AS ALEGAÇÕES DA DEFESA.

As alegações de defesa entram em consonância com o os depoimentos testemunhais assim como o anexo dos Autos do IPM atinente a portaria 006/2016 no que tange a constância de emissão de laudos temporários para funcionamento dos estabelecimentos através de pareceres e vistorias técnicas conforme fls \_\_\_\_, e ainda inexiste qualquer prova testemunhal ou material que o acusado teria se beneficiado pecuniariamente ou de qualquer outra forma

5. FASE ANALÍTICA.

Analisando os autos do IPM em anexo bem como os depoimentos testemunhais e ainda as alegações finais de defesa, percebemos que existe um único direcionamento de procedimentos, ou seja, comumente, mesmo contrariando a legislação, eram emitidas autorizações temporárias de funcionamento enquanto os mesmos encontravam-se em processo de regularização, visando a celeridade do processo de regularização sem qualquer prejuízo comercial ao cliente nem tampouco qualquer atentado à segurança haja vista eram observados, conforme os autos, todas as normas mínimas de segurança com anuência dos vistoriantes e do comandante da UBM.

6. CONCLUSÃO.

Das análises procedidas este Presidente conclui, após a apreciação de todas as provas testemunhais e materiais em confronto com as peças do IPM em anexo, que **Não Houve Crime militar nem tampouco Qualquer Transgressão** da Disciplina descrita no ART 1º da Portaria 052/2017 à ser atribuído ao acusado1º TEN **ISRAEL** SILVA DE SOUZA.

Belém – PA 20 DE Agosto de 2017

# **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**LENILSON DA COSTA SILVA – CAP BM**

**PRESIDENTE DO PADS**